



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

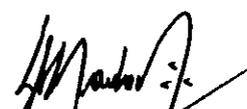
Processo nº. : 10980.006440/2001-27
Recurso nº. : 132.548
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : JUSSARA MARIA DA MOTTA RIBEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.302

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias - DOI, nos casos em que a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes.

Preliminar acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSSARA MARIA DA MOTTA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal (MFP) e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, na preliminar, os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Edison Carlos Fernandes e Dorival Padovan e, no mérito, os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

Recurso nº : 132.548
Recorrente : JUSSARA MARIA DA MOTTA RIBEIRO

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fls. 294, exige-se da contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 338.522,54, pertinente a multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária (DOI) nos exercícios de 1997, 1998, 1999.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 296/301.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, mantiveram parcialmente a exigência em decisão de fls. 312/314, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Exercícios: 1997, 1998, 1999

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI

O sujeito passivo que, obrigado à entrega da Declaração Sobre Operações Imobiliárias (DOI), apresentada fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei poderá retroagir para beneficiar o sujeito passivo quando constatado que a penalidade aplicada é mais onerosa que a disposta no novo diploma legal.

Cientificada (AR de fls.346), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 35/43, instruído pelo Termo de Arrolamento de Bens de fls. 378.

Suas razões são transcritas a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27

Acórdão nº : 106-13.302

- Duas preliminares, ambas fulminando de nulidade o lançamento, as quais se enquadram nos incisos IV, V e IX, do art. 149, do CTN e que, assim, podem e devem ser conhecidas, mesmo que de ofício.
 - Vício Insanável do Mandado de Procedimento Fiscal
- Em 18 de junho de 2001, com validade até 18 de julho de 1001, expediu-se o Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, outorgado aos Auditores Heloisa Helena Ramos Ferronato, *"para solicitar e verificar os recibos de entrega da DOI, referente ao período de janeiro de 1997 a maio de 2001"*.
- Em 23 de agosto de 2001, com validade até 21 de dezembro de 2001, foi emitido um novo Mandado de Procedimento Fiscal, mudando para fiscalização de IRPF, para a apuração dos anos calendários de 1997 a 2001, com os mesmos auditores, o qual, todavia, e estranhamente, somente foi apresentado à Recorrente em 27 de Setembro de 2001, já com o auto de infração.
- De pronto, verifica-se a radical modificação. Passou de uma diligência para verificação de entrega de DOI, obrigação acessória, para a apuração de imposto de renda de pessoa física, obrigação principal, como consta mesmo da fundamentação legal, mudando-se, inclusive, os períodos. E, assim, chegou-se a um lançamento sem a necessária autorização imposta pela Portaria nº 1265/1999, ao depois modificada pelas de nºs. 1.614/2000 e 407/2001.
- De fato, esses atos tratam minuciosamente de todo o ritual de fiscalização, obrigatoriamente iniciado pelo MPF, fixando requisitos, prazos, competência de quem determina e de quem cumpre a ordem.
- Verifica-se, outrossim, que segundo o MPF foi dado ciência à Recorrente na mesma data do auto de infração, o que não se coaduna com determinação de que o contribuinte deve ser intimado no início do trabalho fiscal e não no fim.
- E nem se pode dizer que o MPF de fiscalização é resultante do anterior, uma continuação daquele, porque também se revelaria uma afronta à Portaria nº 1265, que, no art. 16, parágrafo único, estabelece



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

que *"na emissão de novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pelo mandato extinto"*.

- Logo, a seqüência dos trabalhos pelos mesmos auditores, viciou, insanavelmente o feito, pois que não mais detinham competência, ferindo o art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, causando sua nulidade.
- Por outro ângulo, não há como se fugir de outra conclusão, de que o MPF primitivo que abrigaria a pretensão fiscal, venceu em 18 de julho de 2001 e não foi renovado, estando pois, vencido.
 - Desatendimento de Norma Imperativa Anterior ao Lançamento
- A Norma de Execução Fiscal CIEF/CSF nº 027/90, exigia que a UL controladora verificasse se o cartório está entregando a DOI, preenchendo uma planilha para cada cartório, mensalmente e, havendo irregularidade de entrega, remetesse a carta ao cartório, fixando prazo para a regularização e, somente se não atendida a solicitação, a UL expediria representação à DIFIS/RF.
- Ora, tal não foi o feito neste caso, e mesmo estando entregues todas as declarações, o fisco procedeu à autuação, aplicando penalidade, o que é inaceitável. Essa omissão gera nulidade absoluta da autuação.
- No mérito em si, foram mantidas as multas em relação às DOIs nºs 112 a 242/1999, em que a recorrente atrasou um dia na sua entrega, por estar a d. repartição em greve, sem atendimento ao público.
- No anexo 1, estão vários recortes de jornais da época, noticiando a paralisação. Em especial, o anúncio de fis. 280, promovido pela UNAFISCO SINDICAL – Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, publicado pela Gazeta do Povo, no dia 19 de abril de 1999.
- Diante da clareza de tal pronunciamento, feito em jornal de grande circulação local, de que não haveria qualquer atendimento ao público, e mais ainda, pelos seguidos piquetes que os grevistas faziam à frente do prédio do Ministério da Fazenda, de notório conhecimento, como se pode afirmar de que não há prova da paralisação?
- Repita-se: na véspera, dia 19, chamava-se à atenção para a paralisação no dia 20, sem qualquer atendimento público. Diante dessa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

advertência formal, a contribuinte acreditou que a repartição estaria fechada.

- No dia 21 de abril, feriado nacional, compareceu ao órgão no dia 22, primeiro dia útil seguinte, e efetivou a entrega dos documentos.
- Em vários casos relativos a operações imobiliárias financiadas, a Recorrente não incluiu o valor do financiamento, mas apenas o relativo à parte de pagamento prevista no ato.
- Estão nesse caso as DOIs nº 368/1997, 369/1997, 373/1997, 117/1999, 118/1999, 119/1999, 121/1999, 162/1999, 247/1999, 248/1999, 271/1999, 273/1999, 277/1999 e 325/1999.
- Segundo a r. decisão recorrida, o valor do financiamento não pode ser exonerado da base de cálculo da multa, por estar inserido no valor da operação e dele vai beneficiar-se o vendedor do imóvel.
- Tal conclusão colide com outros pronunciamentos da Secretaria da Receita Federal. Como exemplo, o art. 16, da Instrução Normativa nº 48, de 26.05.1998, que declara, no tratar no valor da alienação, que *"no caso de bens vinculados a qualquer espécie de financiamento ou a consórcios, em que o saldo devedor é transferido para o adquirente, o valor efetivamente recebido, desprezado o valor da dívida transferida"*.
- Outra situação comum é a da venda de fração de solo, com contrato de construção. São as DOIs. nº 112/1999, 114/1999, 217/1999, 219/1999, 234/1999 e 293/1999.
- A recorrente tomou apenas o valor da fração de solo, no que o julgado recorrido se rebelou alegando que o valor da construção teria que compor o valor da escritura.
- Na verdade, a operação imobiliária retratada não era a de uma unidade pronta. Os documentos demonstram que era a alienação apenas de fração do solo, o que não se confunde com o contrato de construção junto estipulado, obrigação de fazer assumida pela vendedora.
- Nas DOIs nº 238/1999, 239/1999, 240/1999, 241/1999, 242,1999 e 163/1999, tratou-se da venda de unidades isoladas, perfeitamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

identificadas, com matrículas próprias, a maior parte de valor inferior a R\$ 20.000,00, o que dispensaria sua declaração.

- A decisão recorrida, no entanto, embora reconheça que a situação é exatamente essa, interpreta os fatos no sentido de que eram percentuais do empreendimento e não de frações ideais de cada loja, vitrine, etc., pelo que se deveria tomar o valor total da operação e não isoladamente.
- Referidos percentuais tinham como objetivo apenas compor as partes, em negociação mais complexa, mas que versaram, efetivamente, cada unidade isolada, pelo que foi correta a declaração prestada pela recorrente, esperando-se a exoneração dos valores pertinentes.
- As DOIs nº 243 a 336/1999 não que ser reconhecidas como tempestivamente entregues, no novo prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 163/99, ou seja até o último dia útil do mês. A aplicação retroativa benigna faz parte do nosso direito, consoante o art. 106, II, do CTN.
- A DOI 528/98 (escritura pública de confissão de dívida do livro 469, fls. 33, anexa), retratava uma operação de permuta, em que eram partes, como Outorgante Devedora, Casa Construção Industrializada Ltda., e como Outorgados Credores, Maria Augusta Velloso Vianna e seu marido Acir José Vercesi Vianna, Ophelia Velloso Ribeiro e seu marido Gabriel Veiga Ribeiro, Nelson Luiz Velloso Filho e sua mulher Andréa Borba Cortes Velloso e heloisa Mader Velloso.
- As escrituras públicas de dação em pagamento, lavradas no livro 487 – N, fls. 47/52 e 105/110 (anexas), foram lavradas apenas em cumprimento daquela outra. São exatamente as mesmas partes: como Outorgante Devedora, a mesma Casa Construção e como Outorgados recebedores os já acima nomeados. Em ambas as escrituras constam à referência expressa de que é cumprimento do que se ajustou no primeiro ato acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27

Acórdão nº : 106-13.302

- Cabe, portanto, excluir a multa das DOIs nº 126/1999, 127/1999, e140/1999 a 150/1999.
- No que respeita à denúncia espontânea, ainda argumentando, ratificam-se argumentos, doutrina e jurisprudência que constam da impugnação, requerendo-se o seu reexame como se transcritos aqui estivessem.
- A matéria é bem conhecida, já tendo, por várias oportunidades, sido decidida favoravelmente aos contribuintes, por esse E. Conselho, sempre no pressuposto de que com a regularização espontânea desaparece o eventual dano.
- A posição do ilustre conselheiro Romeu Bueno de Camargo, da E. 6ª câmara desse Conselho, tão realçada pelo Acórdão recorrido, ao que parece nada tem a ver com os fatos deste processo.
- Diferentemente da DOI que é apenas uma informação sobre atos praticados pelas partes no tabelionato. Para esta hipótese precisa, o mesmo conselheiro, no acórdão 106-10.395, formalizado em 25.10.2000, defendeu a tese de que não cabe a aplicação de qualquer penalidade se não observadas as normas baixadas pela autoridade superior (Norma de Execução CIEF/CSF 027/90).
- Sobre a aplicação retroativa da Lei nº 10.426, de 25/04/2002, que é imposição do art. 106, II, do CTN, cabe reparo a interpretação dada pela decisão recorrida, quanto à aplicação da chamada "multa mínima". Faz-se necessário, também, interpretar o alcance e real significado da chamada "multa mínima", a que se refere o parágrafo 1º, conjugado com o disposto no § 2º, inciso III, do art. 8º.
- Em uma interpretação literal, facilmente se conclui que tanto o § 1º, quanto o § 2º, estariam se referindo à imposição de multa por cada DOI entregue fora do prazo ou não entregue. E cada DOI corresponde a uma operação imobiliária. Nesse contexto, ima DOI entregue com 12 meses de atraso, como regra geral, ficaria sujeita a uma multa de 0,1 %, ao mês calendário, incidente sobre o valor da operação imobiliária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

O valor assim encontrado, no entanto, tem dois fatores condicionantes: 1) está limitado a 1% do valor da operação e 2) tem que ser, no mínimo R\$ 500,00.

- E, é pois, a partir dessas condições, que se verifica ser impossível a conclusão de que tal valor mínimo de R\$ 500,00 seja por operação imobiliária (por DOI).

Vejam-se os seguintes exemplos numéricos:

<i>Valor da operação imobiliária =</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>
<i>Multa de 0,1% por mês de atraso =</i>	<i>R\$ 10,00</i>
<i>Atraso de 12 meses, multa de =</i>	<i>R\$ 120,00</i>
<i>Limite de 1% do valor da operação =</i>	<i>R\$ 100,00</i>

- Ou seja, nesse exemplo, o valor mínimo possível de cobrança seria de R\$ 100,00 (1% do valor da operação). Se fosse considerado o limite mínimo de R\$ 500,00, por operação, a multa do caso numérico apresentado passaria de R\$ 100,00 para R\$ 500,00. Para que, então, serve o limite máximo de 1% do valor da operação?
- Esse valor mínimo de R\$ 500,00, por ato, só teria sentido para as operações acima de R\$ 50.000,00 em relação aos quais houvesse um atraso de 10 meses na entrega da DOI. Esse é o limite numérico a partir do qual, teoricamente, o valor mínimo de 1% passa a ser superior a R\$ 500,00.
- Desse modo, se faz necessária uma interpretação teleológica, buscando-se o real sentido que o legislador (no caso o poder executivo, haja vista o texto original foi veiculado através de Medida Provisória) quis dar à norma.
- Ora, se o objetivo é a redução de penalidades, adequando-as aos efetivos danos causados ao Poder Público, não se pode entender que a multa de R\$ 500,00 seja por operação. Se assim for, estar-se-á em sentido totalmente contrário ao da exposição de motivos.
- Considerando, pois, a motivação para a redução das multas pelo descumprimento de obrigação acessória, e se esse valor de R\$ 500,00 fosse realmente por operação, o texto normativo deveria dizer "será no máximo, R\$ 500,00", porque, como visto pelos exemplos numéricos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

acima, como regra geral, o valor da multa sempre será inferior a R\$ 500,00, o qual, se for por operação, será, então, uma multa máxima, e não mínima. Se o texto traz valor "mínimo", é pelo conjunto das infrações verificadas.

- Portanto, o limite máximo de 1% sobre o valor da operação imobiliária é incompatível com o valor mínimo de R\$ 500,00, se for considerado por ato. Este último normalmente prevalecerá, deixando sem sentido o limite máximo de 1%.
- Por fim, ad argumentandum, se permanecer alguma parte do crédito tributário sujeita à incidência dos juros de mora, deles há que se excluir, no mínimo, a parcela relativa à variação SELIC.
- Isso porque a aplicação dos juros de mora vinculados à SELIC mostra-se em total descompasso com a Constituição Federal (art. 192, §3º), Código Civil (art. 1.062), Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e o próprio Código Tributário Nacional que prevêem, todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano, o que incorre com a taxa SELIC, confirmando-se, pois, a improcedência de sua aplicação.
- Além do que, não há previsão legal expressa a autorizar a aplicação da SELIC como juros de mora para fins tributários, haja vista que essa taxa foi instituída para fins exclusivamente bancários. Está-se, pois, diante de uma situação de evidente violação ao princípio da legalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

De início, cabe o registro que a recorrente, por seu procurador, inova sua argumentação em grau de recurso, o quê a princípio estaria vedado pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal.

Todavia, por serem as questões argüidas matéria de direito, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art.5º, LV, CF/88), supero a preliminar de preclusão e passo ao exame dos argumentos consignados em seu recurso.

1.Vício Insanável do Mandado de Procedimento Fiscal, por afrontar as regras da Portaria nº 1265/99.

Criado inicialmente pela Portaria SRF n. 1.265/99, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF está atualmente regulado na Portaria SRF n. 3.007/01, e deve ser emitido sempre que for necessária a instauração de procedimento fiscal. Na redação da norma: *Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

Há muito venho me manifestando, nos diversos julgados que tratam dessa matéria, que todas as autoridades fiscais estão sujeitas as regras aplicáveis ao Mandado Fiscal, e caso sejam descumpridas, cabe ao funcionário, autor do feito, punição administrativa. Contudo, entendo, que a falta de obediência as regras fixadas pelas citadas portarias, de modo algum provocam a nulidade do lançamento.

Sobre a matéria a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional assim preceitua:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

E o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, que consolida a legislação tributária em vigor, assim determina:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores -Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

A competência dos auditores está prevista em lei em vigor e eficaz.

Conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 160:

Portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativo.

Estando prevista em lei, a competência do auditor fiscal para realizar o lançamento, incabível o argumento da nulidade do lançamento.

1.2 Não atendimento da Norma de Execução CIEF nº 27/90.

O C. T. N em seu art. 100, assim preceitua:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I – os atos **normativos** expedidos pelas autoridades administrativas;*
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*
- IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

De acordo com Hely Lopes Meirelles, na obra anteriormente citada, página 153:

Ato administrativo normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia de mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

regulamentos, regimentos, bem como as resoluções e deliberações de conteúdo geral.

A norma de execução não é nem ao menos um ato normativo, mas, ainda que fosse, suas regras estariam adstrita a uma lei anterior. A obrigação de intimar previamente o contribuinte sujeito a apresentação da DOI, não esta na lei, portanto, não há o que se falar em nulidade do auto de infração.

Todavia, sobre essa matéria a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestou nos Acórdãos números CSRF/ 01-03.554 e 01-03.597, onde, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, resumindo seu entendimento nas ementas a seguir transcritas:

IRPF – PENALIDADE – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – FALTA OU ATRASO NA ENTREGA – Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias – DOI, nos casos em que a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes.(CSRF/01-03.554)

MULTA PELA FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) – Inaplicável a multa prevista no art. 731, inciso IV, do RIR/80 quando a Administração Tributária não observou as orientações da Norma de Execução SRF nº 02, de 15 de janeiro de 1986 e Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 14 de setembro de 1990.(CSRF/01-03.597)

Neste ultimo acórdão, o ilustre Conselheiro relator Wilfrido Augusto Marques, assim justificou seu voto.

“O art. 15 do Decreto – lei 1.510/76 assim dispõe:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Vê-se, portanto, que embora tenha previsto a infração, bem como o percentual de multa a ser aplicado, o dispositivo em apreço deixou o prazo para entrega da DOI para ser fixado pela Secretaria da Receita Federal, não dispondo, outrossim, sobre as hipóteses em que seria necessário a entrega da declaração, o que somente veio a ser feito posteriormente, através de Atos Declaratórios. Trata-se, portanto, de norma que, conforme as demais normas tributárias, tratou de prever somente a infração e a multa, deixando para a Secretaria da Receita Federal regulamentar questões menores relativas a prazo, forma de entrega, forma da declaração e forma de cobrança.

Em assim sendo, as Norma de Execução SRF nº 02/86 e CIEF/CSF nº 027/90, somente vieram regulamentar questões não previstas no Decreto-Lei acima apontado, pelo que não há o que se falar em violação por parte destas a tal legislação.

No mesmo sentido, o acórdão recorrido, ao dar cumprimento ao disposto em tais normas, por certo também não violou o artigo 15 do indigitado Decreto, haja vista que, como já apontado, não trouxe o mesmo qualquer disposição quanto à forma como seria cobrada a multa, deixando ao alvedrio da Secretaria da Receita Federal disposições relativas ao prazo de entrega, forma de declaração, casos de necessidade de entrega da declaração e outros, somente tendo previsto a infração e a pena.

Pretender não dar cumprimento às Normas de Execução acima prelecionadas certamente seria deixar de cumprir, também o Ato Declaratório CIEF nº 08/91 e o Ato Declaratório COTEC nº 08/92, os quais regulamentando o disposto no artigo 15 do Decreto - Lei nº 1.510/76, previram sobre quais operações imobiliárias haveria necessidade de entrega da DOI.

Assim sendo, o acórdão guerreado deve ser mantido, uma vez que se a própria Secretaria da Receita Federal estabeleceu a forma como se efetivaria a cobrança da multa, ordenando ser necessário, anteriormente à lavratura do auto, a remessa de carta ao Cartório omissis estabelecendo prazo para regularizar a situação, certamente anteriormente a efetivação de tal ato não pode ser cobrada a multa.

Saliente-se que, em face ao disposto no artigo 111 do CTN, ao fiscal não é dado analisar ou não no cumprimento da norma, cabendo apenas cumprir o quanto disposto, especialmente porque a Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006440/2001-27
Acórdão nº : 106-13.302

Este é o entendimento majoritário do Primeiro Conselho de Contribuintes, esposado nos acórdãos 106-10395, 10610384, 102-40717, 106-05872 e 102-48810, além dos indicados pelo contribuinte em sua Contra-Razões de Recurso Especial.

Assim sendo, e considerando que não se tem notícias de que a referida norma de execução tenha sido revogada, adoto o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos acórdãos indicados e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO